SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006192-92.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Coisas Requerente: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Requerido: Waldecir Celso Marchi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA em face de WALDECIR CELSO MARCHI, todos devidamente qualificados.

Alegou o autor, em síntese, que por força de contrato de comodato carreado a fls. 37; ocorre que mesmo depois de notificada à devolver o bem a requerida permaneceu inerte. Pediu a reintegração na posse do bem. Com a inicial vieram documentos.

Concedida a liminar, o bem foi entregue à autora (fls. 83) e o requerido, regularmente citado, deixou de apresentar defesa (fls. 85), ficando reconhecido em estado de contumácia.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A avença foi materializada no instrumento que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

segue a fls. 37.

O requerido, por outro lado, foi constituído em mora (cf. fls. 39).

Citado nos termos do pedido inicial preferiu silenciar; com isso ocasionou a presunção de veracidade de toda a matéria fática ali descrita.

O pedido de rescisão contratual com consequente reintegração deve, assim, ser acolhido.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de TRANSFORMAR EM DEFINITIVA a liminar concedida e DECLARAR consolidada a propriedade do bem em mãos da autora, assim como sua posse plena e exclusiva e para rescindir de comodato firmado entre as partes.

Arcará o requerido com as custas do processo e honorários advocatícios de R\$ 788,00.

P. R. I.

São Carlos, 04 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA